



## A EFETIVAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: A TRANSPARÊNCIA PELO ÂMBITO DIGITAL FOMENTANDO O NOVO PARADIGMA DEMOCRÁTICO E A CONSOLIDAÇÃO DA PRÁTICA DO GOVERNO ELETRÔNICO

### THE EFFECTUATE PROCESS OF THE INFORMATION ACCESS LAW: THE TRANSPARENCY BY THE DIGITAL SCOPE FOMENTING THE NEW DEMOCRATIC PARADIGM AND THE CONSOLIDATION OF THE ELETRONIC GOVERNMENT PRACTICE

Bruno Mello Corrêa de Barros <sup>1</sup>  
Gil Monteiro Goulart <sup>2</sup>  
Thomaz Delgado De David <sup>3</sup>

#### RESUMO

O presente artigo trata da instrumentalização adequada do poder público e da prática do governo eletrônico, com o propósito de contribuir para a sua consolidação. Consecutivamente, analisa o surgimento do direito de acesso à informação e sua nova abordagem a partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 12.527/11. Durante o desenvolvimento, verificou-se que, através do uso de TICs a participação da sociedade na administração pública é estimulada e são construídos novos meios para o exercício da cidadania, que perpassam por uma abordagem interacional democrática. Para tanto, empregou-se o método de abordagem dedutivo, juntamente aos procedimentos comparativo e histórico. Ademais, o constructo que pressupõe a abordagem utilizada é resultado da pesquisa de referenciais teóricos pré-existentes, em consonância com o ordenamento jurídico e as novas tecnologias, que amparam a pretensão desta análise. Em sede conclusiva, houve parecer favorável à criação de novas TICs e ao melhor aproveitamento das existentes, como recurso último para o aprimoramento da governança eletrônica. Por fim, constatou-se a necessidade de mais pesquisas que contribuam para a temática.

Palavras-chave: direito de acesso à informação; governo eletrônico; lei de acesso à informação; tecnologias da informação e comunicação.

#### ABSTRACT

The present article attend the appropriate instrumentalization of the public power and the practice of the electronic government, with the purpose to contribute for it's consolidation. Therefore,

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Linha de Pesquisa Direitos Emergentes da Sociedade Global. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano - UNIFRA. Membro do Núcleo de Direito Informacional - NUDI da UFSM. [brunom\\_barros@hotmail.com](mailto:brunom_barros@hotmail.com)

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Franciscano - UNIFRA. Membro do projeto de pesquisa "Ativismo Digital e as novas mídias: desafios e oportunidades para a cidadania global" e do Núcleo de Direito Informacional - NUDI da Universidade Federal de Santa Maria. [gil.goulart@unifra.br](mailto:gil.goulart@unifra.br)

<sup>3</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Franciscano - UNIFRA. Estagiário Forense da Defensoria Pública do Estado - RS. Membro do Núcleo de Direito, Marxismo e Meio Ambiente - NudMarx da Universidade Federal de Santa Maria. [thomaz\\_delgado@hotmail.com](mailto:thomaz_delgado@hotmail.com)



analyze the appearance of the right to access information and it's new approach since the Federal Constitution of 1988 and the law nº 12.527/11. During the development, it was verify through the use of ICTs that the participation of the society in the public administration is stimulated and are constructed new means for the exercise of citizenship, that pervade through a new democratic interactional approach. For such, it was used the deductive method, along the comparative and historical procedure. Furthermore, the construct that presupposes the used approach is the result of the theoretical research of preexisting references, according with the law and the new technologies, that supports the pretension of this analysis. At conclusive phase, there was opinion in favor of the creation of new ICTs and the best use of the existing ones, as last resource for the improvement of electronic governance. Finally, it was observed the necessity of more research to contribute to the theme.

Key-words: right to access information; eletronic government; information access law; tecnoleges of information and communication.

## INTRODUÇÃO

A partir do crescente avanço tecnológico e por intermédio de novas ferramentas de comunicação, o conceito de acesso à informação passou por uma reestruturação e atualmente está conectado com o exercício da cidadania, do controle social, da democracia e recentemente, ao surgimento do governo eletrônico.

Diante dessa modernização, que influencia as relações sociais e governamentais, surgiu a problemática atual acerca da instrumentalização adequada para a efetivação do direito informacional, em especial da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a finalidade de consolidar o governo eletrônico como principal expoente na busca pela transparência do poder público.

Assim, o presente artigo tem o escopo de contribuir para a superação das adversidades que permeiam o exercício da cidadania relacionado à fiscalização da administração pública, por intermédio do ciberespaço, fornecendo uma resposta adequada para o problema.

Para tanto, será empregado o método dedutivo de abordagem, bem como, o método de procedimento histórico e comparativo. Ademais, como técnica de pesquisa será realizado o uso exclusivo de documentação indireta.

A estrutura do artigo está dividida de modo que, em um primeiro momento verifica-se a trajetória do constitucionalismo contemporâneo e sua relação com o direito à informação, bem como, analisa-se a Lei de Acesso à Informação e seus pressupostos. Na sequência, evidencia-se a necessidade de instrumentos adequados para o aprimoramento



da prática do governo eletrônico, com a finalidade de proporcionar maior participação da sociedade na esfera pública.

## 1 O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL E A LEI 12.527/11

Hodiernamente, os brasileiros, de maneira geral, vivenciam um grande progresso em relação às garantias conferidas ao direito fundamental de acesso à informação. Esse direito, que possibilita a salvaguarda de muitos outros e incentiva a cidadania a partir do exercício do controle social, encontra-se expressamente previsto na Constituição Federal de 1988.

No entanto, até a promulgação da Carta Magna vigente, pouca era a atenção conferida ao acesso à informação, de acordo com seu conceito atual, em decorrência da ausência de previsões legais que lhe conferissem o *status* de direito.

Assim, para discorrer acerca da relevância contemporânea do direito fundamental de acesso à informação, faz-se imperiosa uma análise histórica relacionando o constitucionalismo brasileiro com a evolução do acesso a informação, com o intuito de expor o contexto político e jurídico no qual surge, se modifica, e se consolida o direito informacional. Para tanto, foram analisadas as três Constituições brasileiras mais recentes, com o intuito de demonstrar a referida evolução.

Assim, de acordo com o caput do art. 54 da Constituição de 1946<sup>4</sup>, tratava-se o acesso a informação de maneira restrita, condicionando a prestação de informações por parte dos Ministros de Estado à requisição de outros órgãos públicos, não do indivíduo. Ainda, no art. 141, § 36, inciso II, o referido texto legal conferia ao indivíduo a segurança jurídica relacionada ao acesso a informações apenas de interesse pessoal. São esses pois, resquícios primitivos do direito à informação.

De imediato, uma observação deve ser feita. Há informações públicas ou privadas em relação à sua origem - provenientes da esfera pública ou privada -, bem como, em relação à sua divulgação - se o domínio da informação fora tornado público ou não.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2015.



Sendo assim, em razão do seu processo de divulgação, as de livre acesso serão tratadas como publicizadas, com o intuito de facilitar o entendimento do leitor. Dessa forma, ressalta-se que a presente análise possui enfoque nas informações públicas e no seu processo de publicização.

Retomando, é possível compreender que o Direito Constitucional, à época, não se preocupava com a divulgação das informações públicas, mas de acesso privado até então, dificultando a participação do indivíduo como fiscal da administração pública.

Ulteriormente, outorgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967<sup>5</sup>, a qual foi “aprovada em um esforço de institucionalização do regime militar - e que, como consequência, padecia de insanável vício de origem”<sup>6</sup>, passa a haver previsão constitucional expressa acerca da liberdade de informação que estaria aliada ao então autodeclarado “regime democrático”, conforme versa o texto legal.

Outrossim, a Constituição previa a prestação de informações como direito insuscetível a censura, do mesmo modo que dispunha restrições a esse direito, além de fixar o combate à subversão da ordem no § 8º do art. 150, conceito dúbio e que, por isso, respaldava ações discricionárias e opressoras perpetradas pelo Estado.

No entanto, o mais agravado período durante a ditadura militar no Brasil se deu a partir da edição do Ato Institucional nº 5<sup>7</sup> (AI-5) em 1968, haja vista que, apesar da supramencionada tentativa de institucionalização, os Atos Institucionais serviam como sustentáculo jurídico do regime ditatorial e o AI-5 é considerado marco histórico do início de uma fase marcada pela censura da sociedade civil e da mídia e, conseqüentemente, pela restrição/manipulação de informações.

Ademais, cumpre salientar que a regulamentação da prestação de informações a qual se referia a Constituição de 1967 era direcionada à função dos meios de comunicação, de propriedade não-estatal que, naquele momento, caso não estivessem sob comando indireto do Estado Ditatorial e se beneficiassem dele, poderiam vir a ser considerados subversores.

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acesso em: 22 fev. 2015.

<sup>6</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 152.

<sup>7</sup> BRASIL. **Ato Institucional nº 5**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.html)>. Acesso em: 22 fev. 2015.



A partir da promulgação da Emenda Constitucional de 1969, caracterizada como “golpe dentro do golpe”<sup>8</sup>, houve mudanças substanciais no texto da Lei Maior, contudo, não se verifica nenhuma alteração significativa a respeito do acesso à informação ou da prestação de informações, tão somente a tentativa de legitimar os Atos Institucionais, não havendo a necessidade de abordar com mais detalhes a referida EC no presente artigo.

Por conseguinte, tratando-se do acesso à informação, faz-se imperiosa a explanação de sua relação com a prestação de informações, eis que, até esse período, o acesso à informação foi, além de limitado aos interesses individuais, dificultado pela ausência de transparência do poder público - que não dispunha de instrumentos efetivos para publicizar suas informações, tampouco possuía essa obrigação legal.

Sequencialmente, no presente artigo, tratar-se-á da cibercidadania e de novas Tecnologias da Informação e de Comunicação (TICs) a partir do advento da Lei de Acesso à Informação<sup>9</sup> (LAI), bem como da prática atual da governação eletrônica. Por enquanto, cumpre adiantar que, se “é ao redor dos equipamentos coletivos de percepção, do pensamento e da comunicação que se organiza em grande parte a vida da cidade no cotidiano”<sup>10</sup>, por conseguinte o dever do Estado de prestar informações de maneira aberta vem ao encontro do interesse público em mecanismos - como as TICs -, que auxiliem na construção de um Governo efetivamente democrático.

Assim, apesar de, até o momento, terem sido expostas etapas do acesso à informação anteriores à utilização da internet por civis e da sua massiva ampliação de usuários, faz-se mister que reste elucidada, em uma análise sob a égide constitucional, sua relevância e vinculação com a efetivação dos direitos fundamentais e portanto, garantias constitucionais.

<sup>8</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 152.

<sup>9</sup> BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2015.

<sup>10</sup> LÉVY, Pierre. *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993. p. 187.



Acerca das garantias fundamentais, cumpre salientar que “correspondem as disposições que não enunciam direitos, mas objetivam prevenir e/ou corrigir uma violação de direitos: Tais garantias ‘são meios destinados a fazer valer esses direitos’”<sup>11</sup>, ou seja, objetivam a efetivação, no plano material, da disposição formal normativa.

Além disso, levando em consideração que a prescrição legal de direitos fundamentais por si só não confere efetividade e que, se fazem indispensáveis instrumentos capazes de materializar o direito formal, introduz-se o direito informacional a partir da Constituição de 1988<sup>12</sup>, possibilitando uma análise atual dos meios de concretização do direito em tela.

Em sede introdutória à análise constitucional contemporânea, é notado que a Carta Magna em vigência prevê, claramente, o direito de acesso à informação no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216.

Essas normas fundamentais vieram a contribuir diretamente para melhorias na administração pública, que atualmente se evidencia demasiadamente transparente se comparada com o período precedente à Constituição de 1988, principalmente.

Ademais, conjuntamente à transparência do poder público, o exercício do controle social tem sido gradativamente viabilizado por novas TICs, possibilitando uma relação intrínseca entre o acesso à informação e a fiscalização do aparelho estatal.

Por conseguinte, faz-se imperioso ressaltar que, não somente houve um progresso expressivo em 1988, através do estabelecimento do direito informacional nos moldes referidos, como também ocorreu a consolidação em suma por meio da sanção da LAI, que ampliou consideravelmente as garantias ao direito fundamental de acesso a informação e adequou a matéria ao presente contexto tecnológico.

Exemplo disso é o § 2º do art. 8º da LAI, que regula a divulgação de informações públicas de maneira condizente com os novos rumos do processo de publicização, altamente informatizado, que vai ao encontro do crescente número de brasileiros com acesso à internet.

<sup>11</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 75.

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 29 fev. 2015.



Em 2011 haviam estimadas 77,7 milhões de pessoas no Brasil, de 10 anos ou mais de idade (população em idade ativa), com acesso à internet no período de referência da pesquisa, sendo que, de 2005 para 2011, a população em idade ativa cresceu 9,7% enquanto que o contingente de pessoas que utilizaram a internet aumentou 143,8%<sup>13</sup>.

Ainda, nesse sentido, o Governo Federal tem contribuído para a difusão do acesso à internet por intermédio do Plano Nacional de Banda Larga (PNBP) e do decreto nº 6.424/2008<sup>14</sup>, além de instrumentalizar adequadamente os órgãos do governo adequadamente por meio da infraestrutura INFOVIA Brasília<sup>15</sup>.

Diante do exposto, constata-se que o conteúdo analisado - pertencente à seara do direito informacional -, é bastante recente e que, após governanças nacionais de pouca transparência e inclusive um período ditatorial marcado pela censura/manipulação dos meios de comunicação, que por vezes exercem o papel fiscalizador, a Constituição de 1988 inaugurou um novo momento com a positivação do direito de acesso a informação, que foi devidamente instrumentalizado e consolidado pela LAI.

O avanço exposto proporciona uma nova experiência na prática do Governo Eletrônico, favorecida pela legislação atual e pelos crescentes índices de acesso à internet, tornando-se objeto de análise detalhada na sequência.

## **2 DEMOCRACIA NO ESPAÇO DIGITAL: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO GOVERNO ELETRÔNICO POR INTERMÉDIO DA UTILIZAÇÃO DAS TICs COMO MECANISMO PARA EFETIVAR A GARANTIA DE ACESSO A INFORMAÇÃO**

<sup>13</sup> BRASIL. IBGE. **Acesso à Internet e Posse de Telefone Móvel Celular para Uso Pessoal**. 2011. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Acesso\_a\_internet\_e\_posse\_celular/2011/PNAD\_Inter\_2011.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2015.

<sup>14</sup> \_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.424, de 4 de abril de 2008**. Altera e acresce dispositivos ao Anexo do Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, que aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no Regime Público - PGMU. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2008/decreto/d6424.htm> Acesso em: 07 mar. 2015.

<sup>15</sup> \_\_\_\_\_. **Governo Eletrônico. Banda Larga/INFOVIA**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.governoeletronico.gov.br/banda-larga>. Acesso em: 07 mar. 2015.



A participação democrática atualmente contempla o uso do espaço digital, percebido também no Brasil onde a prática é potencializada por intermédio de direitos abarcados pelas garantias constitucionais, como abordado anteriormente, que ancora-se ainda pela difusão e velocidade que a internet propicia, denotando assim, um papel fundamental nesse mecanismo de exposição de ideias, críticas, questionamentos e explanações, sem deixar de pontuar ainda, a produção de informação bem como sua propagação por este âmbito.

Os recursos tecnológicos promovem em sociedade uma aceleração no fluxo de informações que pela conexão em rede refere um aporte à sociedade informacional, na qual se reflete ser uma tendência na atualidade.

Ademais, o paradigma tecnológico promove uma inclusão de indivíduos que exercem o controle social por meio eletrônico, através do qual é possibilitada a efetivação de seu direito de cidadania em questões relacionadas ao seu interesse. A extensão ilimitada do ambiente digital fomentada pelas inquietações dos atores sociais faz com que a sociedade informacional se traduza em um ambiente de acesso à informação de forma ágil e instantânea, nesse sentido aduz Lévy:

[...] O ciberespaço permite-nos, de forma cada vez mais directa, observar quase tudo o que queremos ver e esta tendencia é evidentemente chamada a acelerar o futuro. [...] Por consequência, o ciberespaço também se torna uma rede de captadores de informação <<externa>> (o mundo físico) e <<interna>> (a sociedade e a imaginação humana) cada vez mais vasta e diversificada. Esta rede de receptores de formas está associada a processos de visualização e de difusão que responderão de forma cada vez mais flexível a sede de saber dos cibernautas. Sistemas de estimulação todos os dias mais realistas e mais lúdicos permiti-nos-ão explorar com facilidade cenários respeitantes à evolução de sistemas complexos de toda a espécie, inclusive a sociedade humana.<sup>16</sup>

Elucida dessa forma o autor sobre a perspicaz ferramenta proporcionada pela utilização da internet, na qual exemplificamos os sítios, *blogs*, e outras formas de plataformas digitais que escudam a liberdade, o acesso à informação e difundem também a transparência que figura no anseio dos atores sociais. No Brasil os princípios basilares de nossa Constituição Federal enunciam a liberdade e possibilidade de acesso à informação

<sup>16</sup> LÉVY, Pierry. *Ciberdemocracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. P.37



delegando este dever ao Estado em face da sociedade. Dessa forma, os grupos sociais unem-se por um intercessor comum de interesses cívicos como a cidadania por meio da prática da participação democrática, mas acima de tudo pertinentes ao cenário que se encontram inseridos utilizando o ambiente digital para suas postulações diante do ente estatal.

Contribui Cardoso sobre a participação da sociedade através do dinâmico ambiente que a internet proporciona:

[...] A mídia eletrônica (rádio, televisão e internet) em conjunto com a imprensa constituem espaço privilegiado da política, da participação e do exercício da cidadania. Um espaço simbólico no qual ciruela a maior parte da comunicação e informação políticas produzidas nas democracias.<sup>17</sup>

Para tanto vale ressaltar que o processo democrático por meio do uso da internet é oportunizado também através de garantias de liberdade e participação democrática emanadas em nossa Constituição Federal, citando os princípios da dignidade da pessoa humana, cidadania e pluralismo político sendo uma das bases calcadas em nosso ordenamento jurídico, e seus desdobramentos possibilitam que a sociedade frente ao Estado pondere o poder de controle social existente na relação, no intuito de obter a democratização das informações e seus meios difusores.

No Brasil sob a égide de um Estado Democrático de Direito, consolida a primazia do acesso à informação confirmado pela sanção da LAI na qual refere a transparência e publicização dos atos dos agentes atinentes à administração direta referindo os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, este último que é enfoque do presente ensaio.

A prestação de informações por parte do Poder Executivo visa a transparência, sendo fomentada através da utilização dos meios de comunicação e tecnologia, salientando assim, o uso das TICs nesse processo de culturalização e abertura das informações e conteúdos que são atinentes à sociedade.

Vale referir que incide em mudanças na forma em que a administração estatal aborda essa abertura e acesso, sobre essa ótica Luño aduz:

<sup>17</sup> CARDOSO, Gustavo. *A mídia na sociedade em rede: filtros, vitrines, notícias*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 322.



[...] A partir da Modernidade, a cidadania significará o vínculo jurídico pertencente ao Estado de Direito, e fará referência ao conjunto de direitos políticos que definem a participação imediata de seus titulares na vida do Estado.<sup>18</sup>

A relação da prestação informacional no Estado de Direito e a busca realizada pelos atores sociais que observa seus interesses sendo atendidos ou não, é balizada desta maneira pelo uso das TICs efetivada pelos agentes estatais, podendo exemplificar neste sentido os portais governamentais, os quais são alimentados com conteúdos que advém desde dados sobre a governança, recursos dispendidos pelo poder público, como também ações e outros processos de interesse comum e de responsabilidade do Estado. O afloramento tecnológico diante da democracia que se insere no ambiente digital, traz um novo modelo de governança estatal, onde dispositivos eletrônicos prosperam na tentativa de harmonização na relação da sociedade e os agentes estatais, esclarece Lévy:

[...] a revolução da governação eletrônica (serviços em linha, derrube de paredes, transparência) do princípio do século XXI também abre caminho a uma padronização e a uma interligação dos estados que se aprofundará no anos vindouros. O processo iniciar-se-á provavelmente nas zonas que já estão mais conectada - a Europa, a América e os países avançados da região Ásia-Pacífico - e, depois estender-se-á progressivamente ao resto do mundo. A convergência das doutrinas e das práticas da governação eletrônica, assim como a transparência e a eficácia acrescida das administrações (que, em sua maioria, utilizam ferramentas técnicas compatíveis) preparam lentamente a instauração de um verdadeiro Estado planetário.<sup>19</sup>

Nesse sentido o autor conduz a reflexão de que cada vez mais atuação do Estado se assenta também por meio do governo eletrônico, caracterizando desse modo a contribuir através da prática da publicização de seus atos na esfera digital.

Nesse sentido, o Estado acaba universalizando dados e informações de sua gestão e ainda, o acompanhamento das autarquias e agentes governamentais como abordado nos princípios do direito administrativo, nos quais se refere que a publicidade dos atos do Estado bem como sua moralidade, são titularizados pelos indivíduos trazendo para a sociedade a atribuição de fiscal.

<sup>18</sup> PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?* Barcelona: Gedisa Editorial, 2004. p. 47.

<sup>19</sup> LÉVY, Pierre. *Ciberdemocracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 172.



Cumpra relacionar que, o mecanismo democrático aflorado pela participação cidadã, exige do Estado uma maior atenção às demandas postuladas pela sociedade, uma vez que por meio de garantias constitucionais permitem essa fiscalização do ente estatal.

Nesta senda, Bonavides<sup>20</sup> aduz que a democracia participativa é o caminho do futuro onde a sociedade percebe a possibilidade de consciência das liberdades contidas a luz da Constituição Federal, que faz com que havendo essa colaboração efetiva e exercida por meio da cidadania procurando assentar o modelo democrático, legitimando a sociedade como titulares de direito.

Essa dinâmica por sua vez promove uma organização nas relações de poder, visto que não se resumirá a governança apenas aos gabinetes dos parlamentares, devido à difusão de informações e pela acessibilidade de dados que a sociedade hodiernamente tem adotado como forma para efetivar o exercício da cidadania.

A instrumentalização do uso da TICs denota um movimento de consciência dos indivíduos na democracia representativa pela qual exortam na esfera digital a necessária relação de comunicação entre sociedade e Estado. A LAI visa promover por intermédio do acesso a conteúdos e dados, uma base material que elucida a realidade da governança frente a crises, ou para que possa objetivar o acompanhamento e observação da gestão de programas, investimentos e índices de desenvolvimento.

Para Lévy<sup>21</sup> a sociedade informacional se mune de um acesso objetivo e sem filtros por meio do ambiente digital, indicando a virtualização da participação da sociedade e a cidadania no cenário atual, dessa forma expõe:

[...] A principal vantagem da internet, relativamente aos meios de comunicação da democracia mediática da segunda metade do século xx (imprensa, rádio, televisão) é que permite que a todos agentes que desejem expremirem-se sem terem de passar pelo poder do jornalista. Resultado a esfera pública alarga-se, diversifica-se e complica-se particularmente. Esta mutação da esfera pública constitui um dos fundamentos da ciberdemocracia.

Nesses termos a democracia, ora virtualizada, está calcada na prática conduzida pelo ambiente em rede, oportunizando desse modo que a sociedade efetue e legitime sua

<sup>20</sup> BONAVIDES, Paulo. **As bases da participação Democrática**. Disponível em: <[http://www.achegas.net/numero/vinteeseite/p\\_bonavides\\_27.htm](http://www.achegas.net/numero/vinteeseite/p_bonavides_27.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2015.

<sup>21</sup> LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 56-57.



participação, promovendo uma aproximação dos atores sociais e os entes da governança estatal. As potencialidades dessa nova formatação exigem que o Estado procure, diante da interação e interconexão dos indivíduos, exercer uma mediação em face do fluxo informacional e seu dever de publicidade perante a sociedade, propiciando um sistema mais dinâmico e aberto na relação de democracia e cidadania garantidas pela Carta Magna.

À vista disso, a internet deixa de figurar apenas como meio de comunicação e lazer, mas passa a ser considerada também uma ferramenta de exercício de direitos como descrito no presente ensaio, ressaltando a liberdade de expressão, o acesso a informação e de postulações sociais, onde a sociedade passa a fiscalizar e tornar o exercício da cidadania no ambiente digital uma prática de consolidação de direitos.

## CONCLUSÃO

Em desfecho ao exposto no presente ensaio, que foi proposto na tentativa de apontar a instrumentalização adequada para a efetivação do direito informacional e com o intuito de contribuir para a cidadania no ciberespaço, depreende-se que o seu objetivo principal, o qual está calcado na propositura de mecanismos que aprimorem a prática do governo eletrônico restou atendido.

Para isso, inicialmente foi explanada a evolução do direito de acesso à informação, reverberando as garantias e direitos fundamentais sob a luz do constitucionalismo contemporâneo e, consecutivamente, exposto o recente avanço do direito tratado, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988 e do advento da LAI, possibilitando uma abordagem mais profunda acerca da importância das TICs e suas funções, haja vista que houve uma contextualização satisfatória.

Na sequência, verificou-se que o uso devido das TICs viabiliza e assessoria o processo de comunicação e interação entre o Estado e os cidadãos, evidenciando assim, a maior dinamicidade propiciada e corroborando os direitos e garantias fundamentais de cidadania, participação democrática e política, tomados pelas potencialidades das ferramentas tecnológicas e que reformulam a prática de governança para o Estado e de democracia e cidadania para a sociedade.



Ademais, constatou-se que a abertura de dados e informações da administração estatal contribui para que a sociedade organize suas demandas, debata e participe dos rumos tomados pelo poder público e em suas decisões relacionadas a gestão de recursos, projetos e organização, havendo assim um parecer favorável à criação de novas TICs - portais, *blogs* e *websites* -, e o melhor aproveitamento das existentes e com alcance expressivo - redes sociais.

Portanto, diante de todo o exposto, ressalta-se a importância do presente artigo e a necessidade de mais pesquisas relacionadas à temática do direito de acesso à informação e à prática do governo eletrônico eis que, apesar das relevantes contribuições efetuadas, o tema ainda é recente e há muitos aspectos a serem compreendidos e que, acredita-se, possibilitarão a continuidade do avanço que vem ocorrendo na seara do direito informacional.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **As bases da participação Democrática**. Disponível em: <[http://www.achegas.net/numero/vinteeseite/p\\_bonavides\\_27.htm](http://www.achegas.net/numero/vinteeseite/p_bonavides_27.htm)>. Acesso: 09 mar. 2015.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 29 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acesso em: 22 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.424, de 4 de abril de 2008**. Altera e acresce dispositivos ao Anexo do Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, que aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no Regime Público - PGMU. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6424.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6424.htm)> Acesso em: 07 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Governo Eletrônico. Banda Larga/INFOVIA**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/banda-larga>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **IBGE. Acesso à Internet e Posse de Telefone Móvel Celular para Uso Pessoal**. 2011. Disponível em:



<[ftp://ftp.ibge.gov.br/Acesso\\_a\\_internet\\_e\\_posse\\_celular/2011/PNAD\\_Inter\\_2011.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Acesso_a_internet_e_posse_celular/2011/PNAD_Inter_2011.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2015.

CARDOSO, Gustavo. **A mídia na sociedade em rede: filtros, vitrines, notícias**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993. p. 187.

\_\_\_\_\_. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?** Barcelona: Gedisa Editorial, 2004.